



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000467/2003-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** Suspensão de Crédito IPI  
**Recorrente** TEKA - Tecelagem Kuehnrich S.A.  
**Recorrida** DRJ - Ribeirão Preto / SP

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS – INCOMPETÊNCIA – SÚMULA N° 2**

O Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,

por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relatora.

**Walber José da Silva - Presidente**

**Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora**

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de crédito presumido de IPI devido a título de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação no período de 01/04/1999 a 31/12/1999, período em que o benefício estava suspenso nos termos da Medida Provisória nº 2.158.

Nos termos do relatório descrito na decisão de primeira instância administrativa:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau (fls.58/60), que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI no montante de R\$ 1.646.375,98, alegando que o crédito presumido de IPI ficou suspenso no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999.”*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 63/69, alegando basicamente que a suspensão do incentivo fiscal, crédito presumido de IPI, pela Medida Provisória nº 1.807-02/99 violou dispositivos e princípios constitucionais e legais: art. 62 da Constituição Federal; Princípio da Segurança Jurídica; garantia fundamental do direito adquirido ao disposto na Lei nº 9.363/96; garantias previstas na CF para desoneração das exportações; e, Princípio da Anterioridade.*

*Por fim, solicita o deferimento do pedido de ressarcimento inicialmente pleiteado.”*

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POR, proferiu o Acórdão nº14-24.112, da seguinte forma ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.*

*O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.*

*Solicitação Indeferida.”*

Em resumo, o v. acórdão entendeu pela impossibilidade de analisar os argumentos trazidos à colação por falta de competência para tanto, uma vez que discutiam a constitucionalidade das Medidas Provisórias que suspenderam o crédito presumido de IPI por aproximadamente 1 ano (de abril a dezembro/1999).

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, oportunidade em que reiterou as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a matéria em análise refere-se à impossibilidade da Medida Provisória nº 1.807-2, transformada posteriormente na Medida Provisória nº 2.158-35, suspender o benefício do crédito presumido de IPI no período de abril a dezembro de 1999.

A simples análise do recurso apresentado é suficiente para verificar que todos os argumentos da Recorrente referem-se a inconstitucionalidade da suspensão do crédito tributário. Alega-se a afronta ao artigo princípio da Constituição Federal/88, da afronta ao princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da anterioridade, entre outros.

Ocorre que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, abaixo reproduzida:

***“SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

***PRECEDENTES: Súmulas 2 do 1º e 2º CC a acórdãos: 101-94.876, 103-21568, 105-14586, 108-06035, 102-46146, 203-09298, 201-77691, 202-15674, 201-78180, 204-00115.”***

Desta forma, o recurso apresentado, em virtude de discutir apenas constitucionalidade de lei, não pode ser conhecido por incompetência do órgão colegiado para apreciação da matéria específica.

Ante o exposto, conheço do presente recurso posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade para fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas

